



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.445,00

S U M Á R I O

## Assembleia Nacional

Lei n.º 15/24..... 10630

De Segurança Nacional. — Revoga a Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto, e toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Resolução n.º 101/24 ..... 10643

Aprova o Regulamento que estabelece o Regime de Organização e Funcionamento do Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão, do Portal da Assembleia Nacional, da Revista «O Parlamento» e da presença institucional da Assembleia Nacional nas redes sociais.

Resolução n.º 102/24 ..... 10657

Ajusta a composição da Comissão Permanente da Assembleia Nacional.

## Ministérios das Finanças, da Indústria e Comércio e dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo Conjunto n.º 12/24 ..... 10659

Aprova as Regras e os Procedimentos Necessários ao Fornecimento do Mineral Quartzos à Indústria para o Beneficiamento e a Transformação, Análises Laboratoriais e Emissão das Guias de Exportação.

# ASSEMBLEIA NACIONAL

## Lei n.º 15/24 de 10 de Setembro

Considerando que compete ao Estado garantir a segurança nacional mediante a salvaguarda da independência e soberania nacionais, da integridade territorial, do Estado democrático de direito, da liberdade e da defesa do território contra quaisquer ameaças e riscos, bem como contribuir para o desenvolvimento nacional, a plena realização dos direitos humanos, a paz e a segurança internacionais;

Considerando que a realidade actual demonstra que os desafios para a segurança nacional são transversais e requerem uma maior inserção, participação do cidadão, melhor articulação e coordenação dos sectores, instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional, no sentido de se garantir a estabilidade e o desenvolvimento económico-social sustentável;

Considerando que a Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto — Lei de Segurança Nacional, se encontra desajustada à Constituição da República de Angola, em matéria de segurança nacional;

Havendo a necessidade de se conformar a actual organização e funcionamento do Sistema de Segurança Nacional ao estabelecido no n.º 3 do artigo 202.º da Constituição da República, bem como ao contexto nacional e internacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

## LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei estabelece a Organização e o Funcionamento do Sistema de Segurança Nacional, nos termos da Constituição da República de Angola.

##### ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. A presente Lei é aplicável em todo espaço sobre o qual o Estado Angolano exerce a sua soberania e jurisdição.

2. A presente Lei é igualmente aplicável aos sectores, às instituições, aos órgãos e serviços que integram o Sistema de Segurança Nacional, nos termos do previsto no artigo 12.º desta Lei, bem como aos cidadãos em geral.

### ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por:

- a) «*Ameaça à Segurança Nacional*» — actos ou omissões em que se identifique a capacidade ou intencionalidade, directa e indirecta, de causar danos aos interesses e objectivos nacionais;
- b) «*Estratégia de Segurança Nacional*» — conjunto de políticas, normas e medidas operacionais permanentes ou transitórias de cumprimento obrigatório de todos os organismos que concorrem para a definição, execução e controlo do Sistema de Segurança Nacional num determinado período e que visa a preservação da soberania nacional, o bom funcionamento das instituições do Estado, a protecção dos bens, a manutenção da paz e segurança dos cidadãos;
- c) «*Interesse Nacional*» — conjunto de necessidades internas e externas para a garantia da protecção e do desenvolvimento estável do indivíduo, da sociedade e do Estado;
- d) «*Objectivos do Estado*» — metas que visam alcançar a estratégia global, alinhada com a missão e organização que ajudam a orientar as acções e decisões em todos os níveis;
- e) «*Prioridades Estratégicas Nacionais*», áreas importantes para a garantia da segurança nacional, mediante as quais se materializam os direitos e liberdades constitucionais, o desenvolvimento socioeconómico sustentável e a protecção da soberania nacional, da independência e da integridade territorial;
- f) «*Risco à Segurança Nacional*» — evento, acto ou desenvolvimento susceptível de pôr em causa os interesses e os objectivos nacionais;
- g) «*Sector*» — domínio de actuação dos organismos do Estado que concorrem para a segurança nacional;
- h) «*Segurança Nacional*» — condição de protecção do cidadão, da sociedade e do Estado, contra ameaças e riscos, internos e externos, que garante o exercício dos direitos e liberdades constitucionais dos cidadãos, a qualidade e o nível de vida dignos, a soberania, a independência, a integridade territorial do Estado, o desenvolvimento socioeconómico sustentável do País, e abrange todos os domínios da vida do cidadão, da sociedade e do Estado;
- i) «*Serviço*» — instituição pública ou privada que realiza actividades em prol da segurança nacional;
- j) «*Serviços Especializados*» — conjunto de actividades e atribuições específicas, em prol da segurança nacional, exercidas por entes responsáveis pela prestação de serviços públicos ou privados;
- k) «*Sistema de Segurança Nacional*» — conjunto de sectores, instituições, órgãos e serviços da Administração Directa e Indirecta do Estado que concorrem para a formulação e a execução da política e da estratégia de segurança nacional;

- l) «*Vulnerabilidade*» — conjunto de fragilidades susceptíveis de propiciar ameaças e riscos à segurança nacional e causar danos à consecução dos interesses e objectivos estratégicos.

#### ARTIGO 4.º

##### (Princípios fundamentais da segurança nacional)

A segurança nacional assenta nos princípios seguintes:

- a) *Dignidade da Pessoa Humana* — refere-se ao respeito e defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana consagrados na Constituição da República de Angola;
- b) *Legalidade* — refere-se à actuação dos sectores, instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional, nos termos da Constituição e da lei;
- c) *Prioridade* — refere-se à prevalência das medidas preventivas de segurança nacional sobre as demais;
- d) *Racionalidade* — refere-se à actuação dos sectores, instituições, órgãos e serviços do sistema de segurança nacional na base da unidade de acção, prevenção, eficiência e parcimónia;
- e) *Controlo e Fiscalização* — refere-se à sujeição da actuação dos sectores, instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional ao controlo e fiscalização, nos termos da Constituição e da lei;
- f) *Proporcionalidade* — refere-se à adequação dos meios empregues pelos sectores, instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional à natureza das ameaças e riscos;
- g) *Fidelidade, Subordinação e Hierarquia* — refere-se a lealdade à Pátria e no cumprimento escrupuloso da Constituição e da lei;
- h) *Segredo do Estado* — refere-se à preservação da informação sobre a actividade, procedimento, dados, meios e recursos empregues pelos sectores, instituições, órgãos e serviços, susceptível de pôr em causa a segurança nacional;
- i) *Sigilo Profissional* — refere-se ao dever do membro do sector, instituição, órgão e serviço do Sistema de Segurança Nacional, preservar informações sobre as matérias classificadas do seu domínio, cuja divulgação põe em causa a segurança nacional;
- j) *Apartidarismo* — os membros das forças do Sector de Defesa e Segurança no activo não devem ter filiação partidária, nos termos da Constituição e da lei;
- k) *Cooperação* — consiste no estreitamento de relações entre os sectores, instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional, organizações regionais, continental e internacionais no interesse da segurança nacional.

#### ARTIGO 5.º

##### (Objectivos fundamentais)

A segurança nacional tem por objectivos fundamentais garantir de forma permanente:

- a) A independência e soberania nacionais;

- b) A defesa e a integridade territorial;
- c) O Estado democrático de direito;
- d) O respeito dos direitos fundamentais;
- e) A segurança das populações e dos seus bens;
- f) A defesa e protecção das instituições e do património nacional;
- g) A manutenção da paz e da ordem pública, em condições que correspondam ao interesse nacional e estabilidade internacional;
- h) A protecção do meio ambiente, a biossegurança, a promoção do desenvolvimento económico e social sustentável;
- i) A protecção do ciberespaço.

#### ARTIGO 6.º

##### **(Garantia geral da segurança nacional)**

A segurança nacional realiza-se a todo o tempo e é garantida pelo funcionamento do Sistema de Segurança Nacional.

#### ARTIGO 7.º

##### **(Cultura de segurança nacional)**

1. O Estado promove a cultura de paz e de segurança nacional para que o cidadão conheça e respeite os valores, os princípios e os interesses da Nação.

2. As formas de promoção da cultura de segurança nacional são estabelecidas através de políticas e programas definidos nos termos da Constituição e da lei.

### CAPÍTULO II

#### **Política e Estratégia de Segurança Nacional**

#### ARTIGO 8.º

##### **(Política de Segurança Nacional)**

1. A Política de Segurança Nacional consiste no conjunto de princípios, orientações e medidas coordenadas, tendentes à prossecução dos objectivos de segurança nacional.

2. A Política de Segurança Nacional tem natureza multissetorial, permanente e preventiva.

#### ARTIGO 9.º

##### **(Orientações fundamentais da Política de Segurança Nacional)**

As orientações fundamentais da Política de Segurança Nacional são definidas pelo Presidente da República, em obediência à Constituição e a lei.

#### ARTIGO 10.º

##### **(Estratégia de Segurança Nacional)**

1. A Estratégia de Segurança Nacional estabelece as linhas gerais e as prioridades dos meios e recursos para a execução da Política de Segurança Nacional.

2. A Estratégia de Segurança Nacional é determinada, orientada e decidida pelo Presidente da República, enquanto Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas, nos termos da Constituição e da lei.

## CAPÍTULO III

**Sistema de Segurança Nacional**

## SECÇÃO I

**Organização do Sistema de Segurança**

## ARTIGO 11.º

**(Sistema de Segurança Nacional)**

1. O Sistema de Segurança Nacional é integrado por sectores, instituições, órgãos e serviços da Administração Pública que concorrem para a formulação e a execução da política e da estratégia de segurança nacional.

2. São sectores do Sistema de Segurança Nacional a defesa nacional, a garantia da ordem e a preservação da segurança do Estado.

3. São Instituições do Sistema de Segurança Nacional as Forças Armadas Angolanas e a Polícia Nacional.

4. São Órgãos do Sistema de Segurança Nacional os Órgãos de Inteligência e de Segurança do Estado.

5. Os Serviços são entes especializados que concorrem para a garantia da segurança nacional.

## ARTIGO 12.º

**(Actividade de segurança nacional)**

A actividade de segurança nacional consiste em:

- a) Assegurar a execução da política do Estado no domínio da segurança nacional;
- b) Prever, identificar, analisar e avaliar as ameaças e os riscos à segurança nacional;
- c) Adoptar medidas para a identificação, prevenção, mitigação ou eliminação das ameaças e riscos;
- d) Adoptar estratégias económico-financeiras com o objectivo de garantir a segurança nacional;
- e) Disponibilizar meios e recursos aos sectores, órgãos e serviços no âmbito da garantia da segurança nacional;
- f) Promover, organizar e realizar actividade científica, tecnológica e inovadora no domínio da garantia da segurança nacional;
- g) Estabelecer a cooperação regional e internacional no interesse da segurança nacional;
- h) Promover e incentivar a cultura de segurança nacional, visando a participação activa da sociedade na sua preservação e garantia;
- i) Adoptar outras medidas no domínio da segurança nacional, nos termos da Constituição e da lei;
- j) Promover a coerência, a coordenação e a complementaridade entre os diferentes órgãos que concorrem para a definição, execução e controlo da Política de Segurança Nacional;

- k) Adequar e actualizar permanentemente a política de segurança nacional às ameaças emergentes e às dinâmicas da segurança mundial;
- l) Propor as estratégias de modernização do Sistema de Segurança Nacional com a introdução de meios modernos, novas tecnologias ligadas à cibernética e à inteligência artificial necessárias à protecção de infra-estruturas críticas;
- m) Propor medidas para o acompanhamento das alterações climáticas sob a forma de condições meteorológicas extremas que afectem a agricultura, a segurança alimentar e hídrica.

**ARTIGO 13.º**  
**(Estrutura)**

1. O Sistema de Segurança Nacional compreende a seguinte estrutura:
  - a) Órgãos de Direcção;
  - b) Órgãos de Consulta;
  - c) Sectores, instituições, órgãos e serviços de garantia de segurança nacional.
2. Podem ainda integrar o Sistema de Segurança Nacional instituições cuja actividade concorre para a promoção e preservação da segurança nacional.

**SECÇÃO II**  
**Órgãos de Direcção e de Consulta**

**ARTIGO 14.º**  
**(Composição)**

São Órgãos de Direcção e de Consulta do Sistema de Segurança Nacional:

- a) O Presidente da República;
- b) O Conselho de Segurança Nacional.

**ARTIGO 15.º**  
**(Presidente da República)**

O Presidente da República é o Órgão de Direcção da Política e Estratégia de Segurança Nacional, ao qual compete:

- a) Definir a política de segurança nacional e dirigir a sua execução;
- b) Determinar, orientar e decidir sobre a estratégia de actuação do Sistema de Segurança Nacional;
- c) Aprovar o planeamento operacional do Sistema de Segurança Nacional e decidir sobre a estratégia de emprego e de utilização das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e dos Órgãos de Inteligência e de Segurança de Estado;
- d) Convocar e presidir o Conselho de Segurança Nacional;
- e) Promover a fidelidade das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e dos Órgãos de Inteligência e de Segurança de Estado à Constituição e às instituições democráticas;
- f) Exercer as demais competências no domínio da segurança nacional, nos termos da Constituição e da lei.

**ARTIGO 16.º**  
**(Conselho de Segurança Nacional)**

1. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de consulta do Presidente da República para os assuntos relativos à condução da política e estratégia da segurança nacional, bem como à organização, ao funcionamento e à disciplina das Forças Armadas, da Polícia Nacional e demais organismos de garantia da ordem constitucional e dos Órgãos de Inteligência e de Segurança de Estado em particular.

2. A composição do Conselho de Segurança Nacional obedece o disposto na Constituição e na lei.

3. Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

- a) Auxiliar o Presidente da República na formulação e condução da política e da estratégia de segurança nacional;
- b) Pronunciar-se sobre a Proposta de Directiva do Presidente da República e Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas sobre a segurança nacional;
- c) Pronunciar-se sobre as questões relativas à organização, preparação e emprego das forças e meios dos sectores, instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional;
- d) Apreciar o regimento sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional;
- e) Pronunciar-se sobre as propostas e projectos de diplomas legislativos relativos à segurança nacional;
- f) Pronunciar-se sobre a organização, funcionamento e gestão dos recursos humanos dos órgãos que concorrem para a execução da política de segurança nacional;
- g) Apreciar as propostas de quadro legal relativo ao Sistema de Segurança Nacional, nomeadamente a legislação pertinente e os demais documentos conceptuais, doutrinários, regulamentares e operacionais afins;
- h) Apreciar os demais assuntos e questões que sejam submetidos pelo Presidente da República.

**SECÇÃO III**  
**Sectores, Instituições, Órgãos e Serviços de Garantia da Segurança Nacional**

**ARTIGO 17.º**  
**(Composição)**

1. São sectores de garantia da segurança nacional os seguintes:

- a) Defesa Nacional;
- b) Garantia da Ordem;
- c) Preservação da Segurança do Estado.

2. São Instituições de Garantia da Segurança Nacional os seguintes:

- a) Forças Armadas Angolanas;
- b) Polícia Nacional.



3. São Órgãos de Garantia da Segurança Nacional os seguintes:

- a) Órgãos de Inteligência e de Segurança do Estado;
- b) Serviços Especializados.

#### **ARTIGO 18.º** **(Defesa Nacional)**

1. A Defesa Nacional tem por objectivo a garantia da defesa da soberania e da independência nacionais, da integridade territorial e dos poderes constitucionais e, por iniciativa destes, da lei e da ordem pública, o asseguramento da liberdade e da segurança da população contra agressões e outros tipos de ameaças externas e internas, bem como o desenvolvimento de missões de interesse público, nos termos da Constituição e da lei.

2. A Defesa Nacional operacionaliza-se através de um conjunto de medidas e acções políticas, económicas, militares, sociais, jurídicas e outras, visando o alcance dos objectivos da defesa nacional, previstos no número anterior.

3. A Defesa Nacional constitui um Sector do Sistema de Segurança Nacional.

4. A organização e o funcionamento da Defesa Nacional são estabelecidos por lei.

#### **ARTIGO 19.º** **(Forças Armadas Angolanas)**

1. As Forças Armadas Angolanas é a instituição militar nacional permanente, regular e apartidária, incumbida da defesa militar do País, organizadas na base da hierarquia, da disciplina e da obediência aos órgãos de soberania competentes, sob a autoridade suprema do Presidente da República e Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas, nos termos da Constituição e da lei, bem como das convenções internacionais de que Angola seja parte.

2. Lei própria regula a organização, funcionamento, disciplina, preparação e emprego das Forças Armadas Angolanas em tempos de paz, de crise e de conflito.

#### **ARTIGO 20.º** **(Garantia da Ordem)**

1. A Garantia da Ordem é exercida essencialmente pelas forças e serviços de segurança pública e ordem interna, tem por objectivo a defesa da segurança e tranquilidade públicas, o asseguramento e protecção das instituições, dos cidadãos e respectivos bens, velar pela garantia do exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, o combate à criminalidade, a investigação e prevenção criminal, a protecção civil, o controlo do fluxo migratório, bem como a execução penal, no estrito respeito pela Constituição, pelas leis e pelas convenções internacionais de que Angola seja parte.

2. A Garantia da Ordem operacionaliza-se através de um conjunto de medidas e acções políticas, económicas, policiais, socioculturais, jurídicas e outras, visando a manutenção da segurança, da ordem e da tranquilidade públicas no País.

3. A Garantia da Ordem constitui um Sector do Sistema de Segurança Nacional.

4. A organização e o funcionamento dos órgãos que asseguram a ordem pública são estabelecidos por lei.

**ARTIGO 21.º**  
**(Polícia Nacional)**

1. A Polícia Nacional de Angola é a instituição nacional policial, permanente, regular e apartidária, organizada na base da hierarquia e da disciplina, incumbida da protecção e asseguramento policial do País, no estrito respeito pela Constituição e pelas leis, bem como pelas convenções internacionais de que Angola seja parte.

2. Lei própria regula a organização e o funcionamento da Polícia Nacional.

**ARTIGO 22.º**  
**(Preservação da Segurança do Estado)**

1. A preservação da Segurança do Estado tem por objectivo a salvaguarda do Estado democrático de direito contra a criminalidade violenta ou organizada, bem como outro tipo de ameaças e riscos no respeito da Constituição, das leis e das convenções internacionais de que Angola seja parte.

2. A preservação da Segurança do Estado operacionaliza-se através de um conjunto de medidas e acções de inteligência, visando o alcance dos objectivos da segurança nacional.

3. A preservação da Segurança do Estado constitui um Sector do Sistema de Segurança Nacional e compreende componentes institucionais de Órgãos de Inteligência e de Segurança do Estado.

4. A organização e o funcionamento dos órgãos da preservação da Segurança do Estado são estabelecidos por lei.

**ARTIGO 23.º**  
**(Órgãos de Inteligência e Segurança do Estado)**

Os Órgãos de Inteligência e Segurança do Estado são Serviços incumbidos da responsabilidade de produzir informações e análise de inteligência, bem como adoptar medidas operativas necessárias à preservação do Estado democrático e de direito, da soberania nacional, da coesão nacional, da paz pública e do normal funcionamento do Estado.

**ARTIGO 24.º**  
**(Outros integrantes do Sistema de Segurança Nacional)**

1. Integram ainda o Sistema de Segurança Nacional instituições cuja actividade concorre para a promoção e preservação da segurança nacional.

2. As formas de participação de outras instituições, órgãos e serviços em actividades de segurança nacional são estabelecidas por diploma exarado pelo Presidente da República.

**SECÇÃO IV**  
**Membro dos Órgãos e Serviços do Sistema de Segurança Nacional**

**ARTIGO 25.º**  
**(Membros e agentes)**

Os membros e agentes do Sistema de Segurança Nacional devem ser cidadãos nacionais que servem a República de Angola e o interesse nacional, nos termos da Constituição e da lei.

**ARTIGO 26.º**  
**(Exercício de direitos)**

1. Os membros e agentes dos sectores, instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional gozam dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, nos termos da lei, sem prejuízo das restrições autorizadas pela Constituição e previstas no número seguinte.

2. Os membros e agentes dos órgãos de defesa, segurança, ordem interna e dos serviços de inteligência no activo, na estrita medida das exigências das suas condições funcionais, ficam sujeitos a restrições à capacidade eleitoral passiva, bem como ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, greve, petição e outros de natureza análoga.

**ARTIGO 27.º**  
**(Segredo de Estado e sigilo profissional)**

Os membros e agentes do Sistema de Segurança Nacional estão vinculados aos deveres de Segredo de Estado, ao sigilo profissional e decoro profissional, nos termos da lei e regulamentos.

**ARTIGO 28.º**  
**(Justiça e disciplina do membro do Sistema de Segurança Nacional)**

O membro do Sistema de Segurança Nacional está sujeito à justiça e disciplina, nos termos da legislação aplicável.

**SECÇÃO V**  
**Cooperação**

**ARTIGO 29.º**  
**(Cooperação intersectorial)**

Os sectores, instituições, órgãos e serviços que integram o Sistema de Segurança Nacional cooperam entre si, através da troca recíproca de informações e dados não sujeitos ao regime especial de reserva ou protecção que, não interessando apenas à prossecução dos objectivos específicos de cada força ou serviço, sejam necessários à realização das finalidades de cada um dos órgãos, sem prejuízo da salvaguarda do segredo de Estado ou de informações classificadas.

**ARTIGO 30.º**  
**(Partilha de recursos e meios)**

No cumprimento de missões previamente coordenadas, os sectores, as instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional devem cooperar e partilhar os recursos materiais e operacionais, tais como:

- a) Meios de comunicação e interacção, em tempo real e de forma periódica, através de plataforma integrada de comunicação especialmente criada;
- b) Meios de transportes;
- c) Estabelecimentos de ensino e centros de preparação de especialistas;
- d) Outros meios e recursos que pela sua natureza possam ter uso comum.

## ARTIGO 31.º

**(Cooperação regional e internacional)**

1. A cooperação internacional no domínio da segurança nacional deve realizar-se com base nos princípios universalmente reconhecidos, das normas do direito internacional e dos tratados internacionais de que Angola seja parte.

2. A cooperação internacional no domínio da segurança nacional persegue os objectivos fundamentais seguintes:

- a) A defesa da independência e soberania nacionais e da integridade territorial;
- b) A defesa dos direitos e dos interesses legítimos dos cidadãos angolanos;
- c) O reforço das relações com os parceiros estratégicos;
- d) A participação na actividade das organizações regionais, continental e internacionais que se ocupam das questões de segurança;
- e) O desenvolvimento de relações bilaterais e multilaterais no interesse da realização das tarefas de segurança;
- f) A participação na resolução de conflitos internacionais, incluindo as operações humanitárias de apoio à paz.

## ARTIGO 32.º

**(Mobilização, desmobilização e requisição de recursos)**

1. Os sectores, instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional podem, em caso de estado de necessidade constitucional, mobilizar ou requisitar recursos humanos ou materiais pertencentes a entidade privada, para salvaguardar a segurança e o interesse nacional, nos termos da Constituição e da lei.

2. Os critérios de mobilização, desmobilização, requisição e compensação dos recursos referidos no número anterior são definidos por lei.

## SECÇÃO VI

**Direcção e Emprego das Forças e Serviços do Sistema de Segurança Nacional**

## ARTIGO 33.º

**(Direcção e emprego das forças e serviços)**

1. A direcção e o emprego das forças e serviços que compõem o Sistema de Segurança Nacional são da competência do Presidente da República e Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas, nos termos da Constituição e da lei.

2. A direcção e o emprego das forças e serviços do Sistema de Segurança Nacional efectiva-se mediante a implementação do plano estratégico.

## ARTIGO 34.º

**(Prejuízos e indemnizações em situação de guerra)**

1. O Estado não responde civilmente pelos prejuízos resultantes de actos de guerra.

2. O Estado, no quadro do direito internacional, pode responsabilizar o Estado agressor pelos prejuízos resultantes de actos de guerra.

## CAPÍTULO IV

**Participação, Colaboração, Protecção dos Cidadãos e Cooperação na  
Prossecução dos Objectivos de Segurança Nacional**

## ARTIGO 35.º

**(Dever de participação)**

O cidadão nacional tem o dever de participar na concretização dos objectivos da Segurança Nacional, nos termos da Constituição e da lei.

## ARTIGO 36.º

**(Dever de colaboração)**

O cidadão e as pessoas colectivas têm o dever patriótico e cívico de colaborar na prossecução dos objectivos de segurança nacional e no normal funcionamento dos sectores, instituições, órgãos e serviços do sistema.

## ARTIGO 37.º

**(Dever especial de colaboração)**

1. Têm o dever especial de comunicar sempre que lhes tenha sido solicitado legalmente os factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas e que constituem riscos e ameaças à segurança nacional:

- a) As pessoas investidas nas funções de Direcção e Chefia, inspecção ou fiscalização dos órgãos ou serviços públicos;
- b) Os servidores públicos;
- c) As entidades privadas responsáveis pelos sectores estratégicos, económico, social e cultural do País;
- d) Os responsáveis pela Educação e Saúde.

2. A violação do disposto no número anterior é passível de responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos da lei.

## ARTIGO 38.º

**(Dever de protecção das fontes de informação)**

1. O cidadão e as pessoas colectivas que colaboram com os serviços especializados em matéria de segurança nacional gozam de protecção do Estado.

2. A protecção referida no número anterior consiste na ocultação da identidade da fonte das informações prestadas e a garantia da não retaliação.

3. O Estado providencia a segurança física, patrimonial e patrocínio judiciário à fonte de informação, sempre que necessário, nos termos da lei e regulamento.

4. As informações prestadas no âmbito do dever geral ou especial de colaboração constituem informação classificada, devendo apenas ser usadas para fins legais ou regulamentares.

5. A violação do sigilo e do anonimato da fonte são passíveis de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, nos termos da lei.

## CAPÍTULO V

**Regime Financeiro do Sistema de Segurança Nacional**

## ARTIGO 39.º

**(Orçamento e regime financeiro do Sistema de Segurança Nacional)**

- O orçamento das instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional é fixado anualmente pela Lei do Orçamento Geral do Estado.
- O regime financeiro dos órgãos e serviços específicos é regulado por diploma próprio.

## ARTIGO 40.º

**(Fiscalização)**

A organização e o funcionamento do regime de fiscalização, pela Assembleia Nacional, das instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional é regulado por lei.

## CAPÍTULO VI

**Disposições Finais**

## ARTIGO 41.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

## ARTIGO 42.º

**(Revogação)**

É revogada a Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto, e toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

## ARTIGO 43.º

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 14 de Agosto de 2024.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Carolina Cerqueira*.

Promulgada aos 30 de Agosto de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(24-0334-A-AN)

# ASSEMBLEIA NACIONAL

## Resolução n.º 101/24

de 10 de Setembro

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de comunicação institucional que contribuam para um maior conhecimento da actividade parlamentar e melhor percepção do papel do Parlamento nas suas tradicionais funções;

Considerando que o Regimento da Assembleia Nacional, aprovado por via da Lei Orgânica n.º 13/17, de 6 Julho, consagra a criação do Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão, que se deve reger por diploma próprio;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 160.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar o Regulamento que estabelece o Regime de Organização e Funcionamento do Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão, do Portal da Assembleia Nacional, da Revista «O Parlamento» e da presença institucional da Assembleia Nacional nas redes sociais, anexo à presente Resolução, e que dela é parte integrante.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 14 de Agosto de 2024.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Carolina Cerqueira*.

## REGULAMENTO SOBRE O REGIME DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CANAL PARLAMENTAR DE RÁDIO E DE TELEVISÃO, DO PORTAL DA ASSEMBLEIA NACIONAL, DA REVISTA «O PARLAMENTO» E DA PRESENÇA INSTITUCIONAL DA ASSEMBLEIA NACIONAL NAS REDES SOCIAIS

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º

##### (Objecto)

O presente Regulamento estabelece o Regime de Organização e Funcionamento do Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão, do Portal da Assembleia Nacional na Internet, da Revista «O Parlamento» e da presença institucional da Assembleia Nacional nas Redes Sociais.

## ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se à comunidade parlamentar e aos meios de comunicação social angolana e internacional.

## ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos de interpretação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- a) «*Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão*» — meio de comunicação social da Assembleia Nacional, através do qual é transmitida a informação sobre a actividade parlamentar, por via da radiodifusão e televisiva;
- b) «*Portal da Assembleia Nacional*» — página *web* oficial da Assembleia Nacional, contendo informação parlamentar em formato electrónico, nomeadamente textos, imagens e conteúdos audiovisuais gravados ou transmitidos em tempo real;
- c) «*Revista O Parlamento*» — publicação impressa que é editada periodicamente pela Assembleia Nacional;
- d) «*Redes Sociais*» — espaços virtuais de interacção individual e colectiva, utilizados pela comunidade parlamentar, para enviar mensagens e partilhar conteúdos escritos e de imagens audiovisuais, entre outros;
- e) «*Meios de Comunicação Parlamentar*» — veículos de comunicação institucional da Assembleia Nacional, através dos quais é transmitida, ao público, a informação parlamentar.

## CAPÍTULO II

### Meios de Comunicação Parlamentar

#### SECÇÃO I

#### Meios de Comunicação Parlamentar

## ARTIGO 4.º (Designação e natureza)

1. São meios de comunicação parlamentar:

- a) O Canal Parlamentar de Rádio;
- b) O Canal Parlamentar de Televisão;
- c) O Portal da Assembleia Nacional;
- d) A Revista «O Parlamento».

2. Sem prejuízo do que vier a ser deliberado, em matéria de comunicação institucional, o Plenário da Assembleia Nacional pode determinar outros meios de disponibilização, ao público, da informação sobre a actividade parlamentar.



3. Os meios de comunicação parlamentar previstos no n.º 1 do presente artigo têm natureza parlamentar, sendo suportados, técnica e tecnologicamente, pela Assembleia Nacional, em função das linhas orientadoras.

**ARTIGO 5.º**  
**(Linhas orientadoras)**

Os conteúdos dos meios de comunicação parlamentar devem integrar, com coerência, a estratégia global de comunicação institucional da Assembleia Nacional, de acordo com as linhas orientadoras, que constam do anexo ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

**ARTIGO 6.º**  
**(Tempos de intervenção dos Grupos Parlamentares)**

A cada Grupo Parlamentar podem ser atribuídos tempos de intervenção autónomos nos meios de comunicação parlamentar, fixados em função da sua representatividade, a transmitir de acordo com um figurino a definir pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Conselho de Direcção, ouvido o Conselho Editorial.

**ARTIGO 7.º**  
**(Coordenação da comunicação institucional)**

A comunicação institucional é superintendida pelo Presidente da Assembleia Nacional e dirigida pelo Conselho de Direcção dos Meios de Comunicação Parlamentar, sob supervisão do Conselho Editorial.

**ARTIGO 8.º**  
**(Execução da política de comunicação institucional)**

A execução da política e das linhas orientadoras referidas no artigo 5.º do presente Regulamento é assegurada pelo Gabinete de Comunicação e Imagem, nos termos da orgânica e das funções e tarefas dos Serviços da Assembleia Nacional.

**SECÇÃO II**  
**Órgãos e Superintendência**

**ARTIGO 9.º**  
**(Órgãos)**

São órgãos dos Meios de Comunicação Parlamentar os seguintes:

- a) O Conselho Editorial;
- b) O Conselho de Direcção.

**ARTIGO 10.º**  
**(Conselho Editorial)**

1. O Conselho Editorial é o órgão de aconselhamento e de supervisão da actividade dos Meios de Comunicação Parlamentar, cabendo-lhe, em especial, o seguinte:

- a) Velar pela observância da linha editorial;
- b) Aconselhar o Presidente da Assembleia Nacional sobre as melhores formas de comunicação institucional;

- c) Acompanhar a actividade do Conselho de Direcção;
- d) Apreciar a proposta do plano estratégico de comunicação institucional da Assembleia Nacional, a submeter à aprovação do Presidente da Assembleia Nacional;
- e) Apreciar os termos de referência da linha editorial dos Meios de Comunicação Parlamentar, a submeter à aprovação do Presidente da Assembleia Nacional;
- f) Apreciar a proposta de reavaliação periódica das linhas orientadoras constantes do anexo ao presente Regulamento;
- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Presidente da Assembleia Nacional.

2. O Conselho Editorial é composto por um representante de cada grupo parlamentar, sendo coordenado pelo representante do grupo que detenha a maior representação parlamentar.

3. O mandato dos membros do Conselho Editorial corresponde ao período da Legislatura, podendo haver recondução ou substituição, por conveniência ou a pedido do Grupo Parlamentar ou ainda do próprio membro.

4. O Conselho Editorial delibera por consenso, com direito de recurso para o Presidente da Assembleia Nacional, a interpor por qualquer dos seus membros.

5. O Conselho Editorial deve enviar, regularmente, ao Presidente da Assembleia Nacional a informação sobre a observância da linha editorial pelos Meios de Comunicação Parlamentar e sobre outras matérias que repute relevantes.

#### **ARTIGO 11.º (Conselho de Direcção)**

1. O Conselho de Direcção é o órgão que dirige toda actividade dos Meios de Comunicação Parlamentar, cabendo-lhe, em especial, o seguinte:

- a) Garantir a funcionalidade dos Meios de Comunicação Parlamentar, através da disponibilização dos meios humanos e materiais necessários ao seu funcionamento;
- b) Apresentar ao Presidente da Assembleia Nacional, a proposta do plano estratégico de comunicação institucional da Assembleia Nacional;
- c) Apresentar ao Presidente da Assembleia Nacional os termos de referência da linha editorial nos Meios de Comunicação Parlamentar;
- d) Definir os critérios sobre os conteúdos disponibilizados nos Meios de Comunicação Parlamentar, enumerados no artigo 4.º do presente Regulamento;
- e) Interagir com os operadores de distribuição de sinal e com os demais órgãos de comunicação social nacional e internacional;
- f) Definir a grelha semanal de conteúdos radiofónicos e televisivos;
- g) Elaborar os instrutivos das formas de divulgação da informação institucional nos Meios de Comunicação Parlamentar;
- h) Garantir que a difusão das actividades parlamentares e a promoção da imagem da Assembleia Nacional seja assegurada pelo Gabinete de Comunicação e Imagem, nos termos da Lei Orgânica da Assembleia Nacional;

*i)* Realizar as demais tarefas que lhe sejam orientadas pelo Presidente da Assembleia Nacional.

2. O Conselho de Direcção é nomeado pelo Presidente da Assembleia Nacional e coordenado e dirigido pelo Secretário Geral da Assembleia Nacional.

3. No exercício das funções de coordenação dos Meios de Comunicação Parlamentar, o Secretário Geral da Assembleia Nacional é coadjuvado pelo Director do Gabinete de Comunicação Imagem.

4. O Conselho de Direcção é integrado ainda por até três Directores ou funcionários parlamentares com experiência e conhecimento da actividade parlamentar, a serem propostos pelo Secretário Geral da Assembleia Nacional.

5. O Conselho de Direcção é apoiado por um corpo de funcionários do Gabinete de Comunicação e Imagem e do Centro de Informática da Assembleia Nacional.

6. O Conselho de Direcção pode solicitar, em razão da matéria, apoio técnico especializado às outras unidades orgânicas afins da Secretaria Geral da Assembleia Nacional.

7. O Conselho de Direcção delibera por consenso e, na falta dele, por maioria.

8. O Conselho de Direcção deve enviar, regularmente, ao Presidente da Assembleia Nacional, uma informação sobre as soluções adoptadas, decorrentes da execução das linhas orientadoras constantes do presente Regulamento e as demais determinadas pelos órgãos da Assembleia Nacional.

#### **ARTIGO 12.º (Superintendência)**

1. O Presidente da Assembleia Nacional superintende, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional e da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, os Meios de Comunicação Parlamentar.

2. No âmbito da superintendência, o Presidente da Assembleia Nacional pode determinar a adopção, pelos serviços competentes, das providências necessárias ao eficaz cumprimento da legislação em vigor, do Regimento da Assembleia Nacional e da presente Resolução, com vista a manter a isenção e imparcialidade na comunicação institucional.

3. Para efeitos referidos no número anterior, cabe ao Presidente da Assembleia Nacional:

- a)* Aprovar o Plano Estratégico de Comunicação Institucional da Assembleia Nacional;
- b)* Aprovar os termos de referência da linha editorial dos Meios de Comunicação Parlamentar, sob proposta do Conselho de Direcção, ouvido o Conselho Editorial;
- c)* Propor ao Plenário a composição do Conselho Editorial dos Meios de Comunicação Parlamentar;
- d)* Aprovar o plano anual de modernização técnica e tecnológica da plataforma institucional de comunicação parlamentar;
- e)* Ordenar a reavaliação periódica das linhas orientadoras constantes do anexo ao presente Regulamento, de forma a assegurar a actualização dos objectivos, tendo em conta o contexto institucional;

- f) Submeter à Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares eventuais reclamações ou sugestões sobre a comunicação institucional, ouvido o Conselho Editorial;
- g) Ouvir a Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares sobre qualquer recurso interposto pelos membros do Conselho Editorial.

### CAPÍTULO III

#### **Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão**

##### ARTIGO 13.º

##### **(Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão)**

1. O Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão é o meio de comunicação institucional, encarregue da divulgação da actividade parlamentar, através da disponibilização do sinal de áudio e de vídeo nas redes interna e externa da Assembleia Nacional.

2. A distribuição interna do sinal do Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão é feita na plataforma de *Web TV*, instalada no Palácio da Assembleia Nacional e nos Gabinetes Locais de Apoio aos Deputados.

3. A distribuição externa do sinal do Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão é feita através das redes públicas e privadas de televisão por cabo, das redes dos operadores licenciados para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT) ou por satélite.

4. Os serviços competentes da Assembleia Nacional devem assegurar as condições técnicas e tecnológicas para a distribuição externa do sinal do Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão.

##### ARTIGO 14.º

##### **(Acesso ao sinal por outros operadores)**

Nos termos da lei e mediante prévia autorização do Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho Editorial, é concedido o acesso ao sinal audiovisual do Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão aos operadores interessados na sua distribuição por cabo para uso público e do serviço de radiodifusão e de televisão digital terrestre e por satélite, devidamente licenciados.

##### ARTIGO 15.º

##### **(Conteúdos)**

1. Nos termos do Regimento da Assembleia Nacional, o Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão deve transmitir, prioritariamente:

- a) As Reuniões Plenárias;
- b) As Declarações Políticas;
- c) A Apreciação do Relatório de Execução Trimestral do Orçamento Geral do Estado;
- d) As Reuniões das Comissões de Trabalho Parlamentares;
- e) Os Eventos institucionais, como tal considerados pela Conferência dos Presidentes Grupos Parlamentares;
- f) A informação sobre a programação do Canal e sobre a agenda parlamentar.

2. As reuniões plenárias a que se refere a alínea a) do número anterior do presente artigo são, designadamente:

- a) Reunião constitutiva da Assembleia Nacional;
- b) Reunião Plenária solene por ocasião da abertura do ano parlamentar;
- c) Reunião Plenária solene por ocasião do encerramento do ano parlamentar;
- d) Reunião Plenária solene por ocasião de recepção de Chefes de Estado e Altas Entidades Estrangeiras;
- e) Reunião Plenária que aprecia o Orçamento Geral do Estado;
- f) Reunião Plenária que aprecia a Conta Geral do Estado;
- g) Reunião Plenária para o debate periódico sobre questões de interesse nacional.

3. O Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão pode ainda transmitir conteúdos de relevância parlamentar, nomeadamente:

- a) Eventos da iniciativa da Assembleia Nacional ou a que esta esteja associada;
- b) Matérias de natureza histórico-parlamentar e jurídico-constitucionais, de âmbito nacional e internacional;
- c) Informações sobre a actividade dos distintos órgãos e estruturas da Assembleia Nacional, no exercício das suas competências políticas e legais;
- d) Notícias sobre a actividade dos órgãos independentes eleitos pela Assembleia Nacional.

4. Sob proposta do Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, o Plenário pode deliberar a transmissão em directo de outras matérias ou suspender a transmissão das reuniões e matérias previstas no n.º 1 do presente artigo.

## CAPÍTULO IV

### Portal da Assembleia Nacional

#### ARTIGO 16.º

##### (Portal da Assembleia Nacional)

1. A Assembleia Nacional disponibiliza e assegura a manutenção de um Portal na internet relativo à Assembleia Nacional.

2. O Portal deve assegurar as condições de acessibilidade não discriminatória para os cidadãos com necessidades especiais.

3. O Portal deve disponibilizar os seus conteúdos em formato aberto.

4. O Portal deve ainda assegurar possibilidades de pesquisa avançada, relativamente ao conjunto dos seus conteúdos, e o acesso através de dispositivos móveis.

#### ARTIGO 17.º

##### (Conteúdo obrigatório)

1. O Portal da Assembleia Nacional disponibiliza, obrigatoriamente, informação sobre:

- a) A instituição parlamentar;
- b) A actividade parlamentar e processo legislativo;
- c) A agenda parlamentar;

- d) Os Deputados e os Grupos Parlamentares;
  - e) As Comissões Parlamentares;
  - f) A Constituição e legislação relevante;
  - g) Formas de comunicação com os cidadãos;
  - h) Cidadania e participação, nomeadamente petições e propostas de iniciativas legislativas dos cidadãos;
  - i) Assuntos Africanos Internacionais.
2. O Portal da Assembleia Nacional deve conter ainda:
- a) O Diário da Assembleia Nacional Electrónico;
  - b) O Canal Parlamento;
  - c) Espaços de discussão interativa sob a forma de fóruns;
  - d) Uma área destinada ao público mais jovem;
  - e) A plataforma de submissão de iniciativas dos cidadãos, nomeadamente petições, iniciativas legislativas dos cidadãos, e iniciativas populares de referendo;
  - f) O Sistema de Monitorização do Processo Legislativo.
3. A página inicial do Portal da Assembleia Nacional deve conter informação e os instrumentos que permitam a interação com o cidadão, nomeadamente:
- a) Ligação para as páginas institucionais da Assembleia Nacional nas redes sociais;
  - b) Subscrição de *newsletters*;
  - c) Subscrição de um sistema de alertas;
  - d) Subscrição de conteúdos para dispositivos móveis;
  - e) Linha verde telefónica;
  - f) A Caixa de correio eletrónico;
  - g) Endereço postal.

## CAPÍTULO V

### Revista «O Parlamento»

#### ARTIGO 18.º

#### (Revista O Parlamento)

1. A Revista «O Parlamento» é um periódico da Assembleia Nacional de Angola, com carácter informativo e científico-parlamentar e publicado em versão impressa e digital pela Secretaria Geral da Assembleia Nacional de Angola.

2. A Revista «O Parlamento» tem uma publicação trimestral.

#### ARTIGO 19.º

#### (Escopo)

A Revista «O Parlamento» tem como escopo:

- a) A publicação das informações sobre a actividade do Parlamento e sobre áreas do saber parlamentar, direccionado, prioritariamente, à comunidade parlamentar, sendo aberto à pluralidade temático-parlamentar sem qualquer cunho partidário;

- b) A divulgação de actividades interparlamentares e internacionais;
- c) A divulgação de produções especializadas de investigadores desta e de outras instituições, nas áreas de investigação das melhores práticas sobre o trabalho parlamentar.

#### ARTIGO 20.º

##### (Conteúdo)

A Revista «O Parlamento» publica os seguintes conteúdos:

- a) Informações — compostas pelas actividades desenvolvidas pelo Presidente da Assembleia Nacional, pelas Comissões de Trabalho Permanentes e Eventuais, pelas Deputações, pelos Grupos Nacionais e de Amizade e pela Secretaria Geral da Assembleia Nacional;
- b) Reportagens — compostas por trabalhos jornalísticos sobre cobertura de eventos de carácter parlamentar que ocorrem na Assembleia Nacional, nos Gabinetes Locais de Apoio aos Círculos Eleitorais Provinciais e no Estrangeiro;
- c) Dossiês temáticos — compostos por contribuições inéditas de reconhecido rigor teórico e prático, relevância intelectual e científica sobre questões parlamentares;
- d) Artigos jornalísticos — compostos por pesquisas inéditas na forma de artigos, de reconhecido rigor teórico, relevância intelectual e científica sobre o saber parlamentar;
- e) Entrevistas de cunho informativo e científico-parlamentar, realizadas pelo Conselho Editorial;
- f) Traduções de textos relevantes nas áreas de interesse da revista;
- g) Documentos inéditos, sob a guarda do Arquivo Histórico-Parlamentar ou de outras instituições, que sejam de interesse parlamentar, científico e académico;
- h) Resenhas de livros nacionais e estrangeiros de pendor parlamentar e actualizados e, ainda, de produções fotográficas de interesse para a comunidade parlamentar.

### CAPÍTULO VI

#### Assembleia Nacional nas Redes Sociais

#### ARTIGO 20.º

##### (Redes sociais)

1. A Assembleia Nacional deve assegurar presença institucional nas redes sociais.
2. A presença institucional nas redes sociais tem por principal finalidade a divulgação de informação relacionada com a actividade da Assembleia Nacional, sobretudo os conteúdos disponibilizados pelo Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão e pelo portal da Assembleia Nacional.
3. A divulgação referida no número anterior deve privilegiar a informação relacionada com os aspectos mais dinâmicos da actividade parlamentar, como os principais debates realizados em plenário, devendo igualmente conter informação institucional e de índole pedagógica sobre o funcionamento, a história e o património parlamentares, bem como eventos de natureza cultural e desportiva relacionadas com o parlamento.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Finais

#### ARTIGO 21.º

##### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões são resolvidas pelo Presidente da Assembleia Nacional.

---

#### ANEXO

##### (Artigo 5.º do Regulamento)

### Linhas Orientadoras dos Meios de Comunicação Parlamentar

#### A — Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão

##### 1. Aspectos Gerais:

- 1.1. O Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão assegurara uma emissão, tendencialmente contínua, adequada às possibilidades de cada uma das plataformas de difusão em que opera (salvaguardando os períodos de interrupção normal dos trabalhos parlamentares);
- 1.2. As emissões do Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão são apresentadas por um(a) *pivot*;
- 1.3. Ao *pivot* compete informar, designadamente, sobre o conteúdo da ordem de trabalhos. A intervenção do apresentador será totalmente isenta, rigorosa e objectiva, orientada para a finalidade única de informar e não de comentar ou emitir opinião sobre as matérias em debate ou que são objeto de transmissões.

2. O Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão efectua as transmissões das actividades parlamentares nos seguintes termos:

##### 2.1. Relativamente às transmissões em directo ou em diferido:

- a) Reuniões Plenárias;
- b) Reuniões das Comissões Parlamentares, quer permanentes, quer eventuais, mediante deliberação do Conselho de Direcção;
- c) Eventos relevantes, como, por exemplo, a tomada de posse do Presidente da República;
- d) Nas emissões regulares deve, ainda, ser facultada informação sobre as reuniões plenárias e das comissões, e respectivas ordens de trabalhos, informando também sobre os assuntos em discussão.

##### 2.2. Outros conteúdos:

- a) Informação sobre a agenda semanal do Parlamento (nomeadamente, reuniões plenárias, reuniões de comissões, reuniões da Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, das Reuniões da Mesa e dos Presidentes das Comissões Parlamentares, visitas ao Parlamento);
- b) Informação sobre a actividade legislativa do Parlamento, nomeadamente através da referência ao conteúdo e objectivos das principais iniciativas em apreciação;



- c) Informação sobre a participação das delegações da Assembleia Nacional nos organismos internacionais;
- d) Informação sobre a agenda do Presidente da Assembleia Nacional, designadamente iniciativas do Presidente, audiências concedidas e representação da Assembleia Nacional em Angola e no estrangeiro;
- e) Informação sobre as agendas dos Vice-Presidentes da Assembleia Nacional, designadamente audiências concedidas e representação do Presidente da Assembleia Nacional, em Angola e no estrangeiro;
- f) Informação sobre acontecimentos importantes da actividade parlamentar, tais como visitas de personalidades políticas, reuniões internacionais, colóquios e seminários.

3. Informação sobre a Assembleia Nacional — são adoptadas medidas tendentes a assegurar a produção e difusão de conteúdos sobre diversos aspectos ligados à actividade e à vida parlamentar, designadamente sobre:

- a) A Assembleia Nacional no sistema político angolano;
- b) A articulação da Assembleia Nacional com o Executivo (Governo);
- c) Visita guiada à Assembleia Nacional;
- d) Como funciona e para que serve a Assembleia Nacional: explicação sobre a organização e funcionamento do Parlamento;
- e) O Património Histórico e Cultural da Assembleia Nacional;
- f) A Constituição da República e as sucessivas revisões;
- g) A história do parlamentarismo em Angola;
- h) Os momentos mais relevantes da Assembleia Constituinte e da Assembleia Nacional, desde o seu início;
- i) A Assembleia Nacional no contexto africano e internacional.

4. Informação de actividades relevantes para o Parlamento:

- a) O esclarecimento da opinião pública de temas de relevo institucional, como tal reconhecidos no âmbito parlamentar;
- b) A actividade dos Órgãos Independentes eleitos pela da Assembleia Nacional;
- c) Informação sobre propostas de projectos de iniciativas legislativas de cidadãos, agendadas em Plenário.

5. Os programas em causa e as regras sobre a sua produção são objecto de aprovação pelo Conselho de Direcção dos Meios de Comunicação Parlamentar podem destinar-se não só à sua inserção na programação do Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão, mas também à sua comercialização.

6. Estudo de outros conteúdos — o Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão deve analisar a possibilidade de desenvolver outros conteúdos, nomeadamente:

- a) Entrevistas a Deputados;
- b) Fórum aberto à participação pública, com a presença de Deputados;
- c) Bloco com notícias do dia ou da semana;

- d) Divulgação dos dados estatísticos das actividades parlamentares;
- e) Reportagens sobre os bastidores da Assembleia Nacional;
- f) Debates entre os Deputados;
- g) «O dia de...»: reportagens da vida e do trabalho parlamentar de cada Deputado, por legislatura, tais como os contactos com o eleitorado;
- h) Reportagens nos círculos eleitorais de cada Deputado, fazendo o acompanhamento da sua actividade.

## 7. Difusão de informação sobre outros parlamentos:

- 7.1. O Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão pode aproveitar os conteúdos gratuitamente cedidos por outros parlamentos, nomeadamente pelo Parlamento Pan-Africano, pelos Parlamentos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como por outras instituições (Africanas/estrangeiras);
- 7.2. A inclusão de conteúdos referidos no número anterior é deliberada pelo Conselho de Direcção dos meios de comunicação parlamentar.

## B — Portal da Assembleia Nacional

### 1. Aspectos Gerais:

- 1.1. O Portal da Assembleia Nacional deve inserir-se na plataforma tecnológica da *world wide web*, que, em função do desenvolvimento tecnológico, seja considerada mais adequada;
- 1.2. O portal é organizado com referência às seguintes áreas: Parlamento, Deputados, Actividade Parlamentar, Comissões Parlamentares, Assuntos Africanos e Internacionais, Comunicar, Cidadania e Participação e Memória;
- 1.3. São adoptadas medidas tendentes à actualização em tempo real de todos os conteúdos;
- 1.4. São criadas comunidades virtuais compostas, entre outros, pelos documentos em análise e em discussão pública, biblioteca, centros de recursos e gravações das audições;
- 1.5. Neste âmbito, a comunidade parlamentar pode colocar os seus próprios contributos (nomeadamente estudos, artigos científicos, opiniões), interagir entre si, consultar documentos, assistir ou escutar intervenções ou debates, entre outras possibilidades;
- 1.6. Os conteúdos do portal são progressivamente incrementados em coerência com as linhas orientadoras e de acordo com as orientações do Conselho de Direcção do Canal Parlamento.

### 2. Outros conteúdos:

- 2.1. Pode existir no Portal da Assembleia Nacional uma zona reservada às páginas pessoais de cada Deputado, para difusão eletrónica de informação relativa ao exercício do seu mandato na Assembleia Nacional e no seu respetivo círculo, facilitando a sua interação com os cidadãos, cuja actualização e gestão é da sua exclusiva responsabilidade;

- 2.2. A página *web* de cada iniciativa legislativa deve permitir aos cidadãos o envio das suas opiniões e propostas concretas sobre o assunto, de forma que permaneçam, a todo o momento, consultáveis por todos;
- 2.3. O Portal deve também permitir a criação de fóruns de debate nas páginas *web* de cada iniciativa legislativa, das petições e das apreciações parlamentares, nos quais possam participar os cidadãos e, também, os Deputados;
- 2.4. No portal deve ainda constar um espaço para a Bolsa de Perguntas dos Cidadãos, que lhes permita dar o seu contributo, para potenciar as possibilidades de intervenção dos Deputados nos debates parlamentares ou com relevo para as funções de fiscalização política. A utilização da Bolsa de Perguntas obedece a regulamento próprio;
- 2.5. A informação constante do Portal deve fazer-se em formato aberto e, sempre que possível, em dados estruturados, permitindo o descarregamento (*download*) e tratamento automático dos dados e a sua reutilização por terceiros;
- 2.6. A Assembleia Nacional disponibiliza uma *newsletter*, a qual deve ser periódica, em suporte digital, e com informação sobre as principais deliberações e actividades parlamentares, sem prejuízo da possibilidade das comissões parlamentares editarem as suas próprias *newsletters* e de as disponibilizarem igualmente mediante subscrição no portal.

### **C — Páginas Institucionais da Assembleia Nacional nas Redes Sociais**

#### **1. Aspectos Gerais:**

- 1.1. A Assembleia Nacional deve ter presença institucional nas redes sociais;
- 1.2. A criação de conta numa rede social depende de orientação definida pelo Conselho de Direcção dos Meios de Comunicação Parlamentar;
- 1.3. A presença nestas redes tem por principal finalidade a divulgação da actividade da Assembleia Nacional, nomeadamente dos conteúdos disponibilizados pelo Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão e pelo portal da Assembleia Nacional.

#### **2. Critérios e objectivos a que devem obedecer as publicações nas redes sociais da Assembleia Nacional:**

- a) A utilização das redes sociais tem uma finalidade informativa, tendo como destinatário o público em geral, sem prejuízo de serem consideradas contas para grupos específicos, como é o caso dos jovens, ou para determinados eventos;
- b) O objectivo é a divulgação, nomeadamente através de hiperligações, para as emissões de reuniões plenárias, de reuniões das Comissões Parlamentares, de outros eventos relevantes organizados pela Assembleia Nacional ou com a sua participação, e ainda de informação sobre a programação do Canal e sobre a agenda parlamentar;
- c) São ainda divulgados vídeos ou áudios produzidos pelo Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão (*teasers, spots, excertos* ou reportagens) sobre a actividade parlamentar referida no número anterior;

- d) Para além das ligações para os conteúdos produzidos pelo Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão, as publicações (*v.g. posts, tweets*) podem conter hiperligações para documentos oficiais de apoio às reuniões em causa que estejam já publicados no sítio da Assembleia Nacional;
- e) As redes sociais utilizadas pela Assembleia Nacional devem ainda divulgar conteúdos pedagógicos sobre o seu funcionamento, assim como sobre a sua história e o património parlamentares;
- f) O teor das publicações deve ser sintético, claro, objectivo e equidistante;
- g) Quando as publicações permitam a interação com os cidadãos através de comentários, estes devem ser sujeito à moderação por parte dos serviços da Assembleia Nacional, de acordo com as normas de conduta adoptadas;
- h) Sem prejuízo de casos especificamente identificados as publicações em causa são efectuadas pelo Gabinete de Comunicação e Imagem, de acordo com as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Direcção, salvaguardando os procedimentos específicos de cada Comissão Parlamentar.

#### **D — Articulação entre o Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão e o Portal da Assembleia Nacional**

1. Com vista a articular a acção das estruturas responsáveis pela informação aos cidadãos sobre a actividade parlamentar, é colocada no *webserver* da Assembleia Nacional informação sobre a programação do Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão e assegurada a transmissão da sua programação, em *streaming*, através da *internet*.

2. A plataforma de *Web TV* do Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão assegura um sistema de transmissão multicanais.

3. Deste modo, o Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão pode transmitir em directo, através da *internet*, um leque variado de actividades parlamentares, podendo cada cidadão escolher o que pretende acompanhar.

4. A adopção do sistema deve permitir que a informação disponibilizada seja consultável em dispositivos móveis.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Carolina Cerqueira*.

(24-0326-B-AN)

# ASSEMBLEIA NACIONAL

## Resolução n.º 102/24 de 10 de Setembro

Considerando que as mudanças ocorridas nas Direcções do Grupo Parlamentar do MPLA e da Comissão de Assuntos Constitucionais e Jurídicos da Assembleia Nacional, impõem a necessidade de ajustar a composição da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, aprovada por via da Resolução n.º 49/22, de 14 de Novembro;

Tendo em conta que a Comissão Permanente da Assembleia Nacional é o órgão que funciona em substituição do Plenário, nas circunstâncias previstas no artigo 60.º da Lei n.º 13/17, de 6 de Julho — Lei Orgânica que aprova o Regimento da Assembleia Nacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea a) do artigo 160.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — O ajustar a composição da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, aprovada por via da Resolução n.º 49/22, de 14 de Novembro, como abaixo se descreve:

1. Carolina Cerqueira — Presidente;
2. Américo António Cuononoca — 1.º Vice-Presidente;
3. Arlete Leona Chimbinda — 2.ª Vice-Presidente;
4. Raúl Augusto Lima — 3.º Vice-Presidente;
5. Xavier Jaime Manuel — 4.º Vice-Presidente;
6. Manuel Lopes Moniz Dembo — 1.º Secretário da Mesa;
7. Amélia Judith Ernesto — 2.ª Secretária da Mesa;
8. Rosa Branca Cardoso Albino — 3.ª Secretária da Mesa;
9. Ernesto da Costa Kassongo — 4.º Secretário da Mesa;
10. Joaquim António Carlos dos Reis Júnior — Presidente do Grupo Parlamentar do MPLA;
11. Liberty Marlin Dirceu Samuel Chiaka — Presidente do Grupo Parlamentar da UNITA;
12. António Rodrigues Afonso Paulo — Presidente da 1.ª Comissão;
13. Ruth Adriano Mendes — Presidente da 2.ª Comissão;
14. Alcides Sakala Simões — Presidente da 3.ª Comissão;
15. Franco Marcolino Nhany — Presidente da 4.ª Comissão;
16. Aia-Eza Nacília Gomes da Silva Troso — Presidente da 5.ª Comissão;
17. Victor Mário Chicua Kajibanga — Presidente da 6.ª Comissão;
18. Conceição João Faria Paulo — Presidente da 7.ª Comissão;
19. Clarice Mukinda — Presidente da 8.ª Comissão;
20. Sérgio Leonardo Vaz — Presidente da 9.ª Comissão;
21. Vigílio da Ressureição Bernardo Adriano Tyova — Presidente da 10.ª Comissão;
22. Suzana Augusta de Melo — Presidente do Conselho de Administração;

23. Teresa José Adelina da Silva Neto — Presidente do Grupo de Mulheres;
  24. Luísa Pedro Francisco Damião Santos — Membro;
  25. Paulo Pombolo — Membro;
  26. João de Almeida Azevedo Martins — Membro;
  27. Maria Idalina de Oliveira Valente — Membro;
  28. Mário Pinto de Andrade — Membro;
  29. Maria Ângela Taveira de Alva Sequeira Bragança — Membro;
  30. Maricel Marinho da Silva Capama — Membro;
  31. Simão Dembo — Membro;
  32. Justino Feltro da Costa Pinto de Andrade — Membro;
  33. Álvaro Chikwamanga Daniel — Membro;
  34. Albertina Navemba Ngolo — Membro;
  35. Américo Kolonha Chivucuvucu — Membro;
  36. Esteves Carlos Hilário — Suplente;
  37. Pedro de Moraes Neto — Suplente;
  38. Erika Linete Batalha de Carvalho Aires — Suplente;
  39. Kilamba Kiuyma Sebastião Van-Dúnem — Suplente;
  40. Jorge Ribeiro Uefu — Suplente;
  41. Mihaela Azsebet Neto Webba Copumi — Suplente;
  42. Olívio Quilumbo — Suplente;
  43. Joaquim Nafóia — Suplente;
  44. Sandra Teresa Kakunda Henriques — Suplente.
- 2.º — A presente Resolução entra imediatamente em vigor.
- Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 14 de Agosto de 2024.
- Publique-se.
- A Presidente da Assembleia Nacional, *Carolina Cerqueira*.

(24-0326-A-AN)

# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DOS RECURSOS MINERAIS, PETRÓLEO E GÁS

## Decreto Executivo Conjunto n.º 12/24 de 10 de Setembro

Tendo em conta que o Decreto Presidencial n.º 185/24, de 14 de Agosto, proíbe a exportação do mineral Quartzo;

Havendo a necessidade de estabelecer os procedimentos para a exportação do Silício Metálico ou Silício de Grau Metalúrgico e do Silício Policristalino, ou Polisilício, para as análises laboratoriais e para a emissão das guias de exportação;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 159/20, de 4 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 99/24, de 26 de Abril, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria e Comércio, e do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 92/24, de 16 de Abril, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, determina-se:

### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma aprova as Regras e os Procedimentos Necessários ao Fornecimento do Mineral Quartzo à Indústria para o beneficiamento e a transformação, análises laboratoriais e emissão das guias de exportação.

### ARTIGO 2.º (Definições)

Para efeitos do presente Diploma considera-se:

- «Mineral Quartzo» — forma natural do mineral Quartzo composto principalmente por dióxido de silício ( $\text{SiO}_2$ );
- «Silício Metálico ou de Grau Metalúrgico» — forma de silício de teor de pureza entre 98% a 99,8%, produzido através da redução do mineral Quartzo, mediante sujeição a elevadas temperaturas;
- «Silício Policristalino ou Polisilício» — forma de silício cuja composição apresenta uma pureza superior a 99,9999%, produzido através de várias etapas dessa purificação.

### ARTIGO 3.º (Fornecimento à indústria)

1. O fornecimento do mineral Quartzo à indústria para beneficiamento e transformação é feito:

- Pelo titular de direitos mineiros de exploração do mineral Quartzo;
- Pelas entidades que adquiram o mineral dos titulares de direitos mineiros de exploração do mineral Quartzo.

2. As indústrias transformadoras do mineral Quartzo devem, no acto de aquisição, exigir dos fornecedores a apresentação do respectivo Título de Exploração.

**ARTIGO 4.º**  
**(Exportação)**

1. A exportação do Silício Metálico ou Silício de Grau Metalúrgico e de Silício Policristalino ou Polissilício é feita:

- a) Pelo titular de direitos mineiros de exploração do mineral Quartzo;
- b) Pelas entidades que adquiram o mineral dos titulares de direitos mineiros de exploração do mineral Quartzo.

2. As licenças de exportação de Silício Metálico ou Silício de Grau Metalúrgico e de Silício Policristalino ou Polissilício são emitidas mediante a apresentação da declaração que ateste o grau de pureza referido no artigo 2.º deste Diploma e demais documentos exigidos pelo Ministério da Indústria e Comércio no processo de exportação.

3. O acto de exportação é objecto de licenciamento e de despacho aduaneiro, emitidos nos termos do n.º 1 do artigo 189.º do Código Mineiro e da legislação aplicável.

4. O certificado que atesta o grau de pureza referido no n.º 2 do presente artigo é emitido pelo Instituto Geológico de Angola (IGEO), com base nas amostras extraídas do lote a exportar, recolhidas por este Instituto ou remetidas pelo interessado, nos termos do respectivo instrutivo.

5. Para efeitos de medição do lote a exportar, a unidade de medida é a tonelada métrica.

**ARTIGO 5.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo Conjunto são resolvidas pelos Ministros dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, das Finanças e da Indústria e Comércio.

**ARTIGO 6.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Agosto de 2024.

A Ministra das Finanças, *Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa*.

O Ministro da Indústria e Comércio, *Rui Minguês de Oliveira*.

O Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, *Diamantino Pedro Azevedo*.

(24-0330-A-PR)



**IMPrensa NACIONAL - E.P.**  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
E-mail: dr-online@impresnanacional.gov.ao  
Caixa Postal n.º 1306



**INFORMAÇÃO**

A Imprensa Nacional é hoje uma empresa pública, mas começou por ser inicialmente criada em 13 de Setembro de 1845, pelo então regime colonial português, na antiga colónia e depois província de Angola, tendo publicado, nesse mesmo ano, o primeiro Jornal oficial de legislação, intitulado *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola*.

No dia 10 de Novembro de 1975, foi editado e distribuído o último *Boletim Oficial*, e no dia 11 de Novembro de 1975, foi publicado o primeiro *Diário da República Popular de Angola*.

Em 19 de Dezembro de 1978 foi criada a Unidade Económica Estatal, denominada Imprensa Nacional U.E.E., através do Decreto n.º 129/78 da Presidência da República, publicado no *Diário da República* n.º 298.

Mais tarde, aos 28 de Maio de 2004, a «Imprensa Nacional - U.E.E.» foi transformada em empresa pública sob a denominação de «Imprensa Nacional, E.P.» através do Decreto n.º 14/04, exarado pelo Conselho de Ministros. E, aos 22 de Dezembro de 2015, foi aprovado o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional, E.P. através do Decreto Presidencial n.º 221/15.



Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, [www.impresnanacional.gov.ao](http://www.impresnanacional.gov.ao) - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	
	Ano
As três séries .....	Kz: 1 380 997,99
A 1.ª série .....	Kz: 712.192,81
A 2.ª série .....	Kz: 372.882,53
A 3.ª série .....	Kz: 295.922,65

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª série é de Kz: 145,5 e para a 3.ª série Kz: 184,3, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma [Jurisnet](http://Jurisnet).